Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.JRPC-4091/2013** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/118271/2012 |
| **PROTOCOLO** | : | 1359994 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO |
| **ORDENADOR (A) DE DESPESAS** | : | MARTA MARIA DE ARAÚJO |
| **CARGO DO ORDENADOR (A)** | : | PREFEITA MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 91/2012 |
| **RELATOR** | : | CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |
| **CONTRATADO (A)** | : | DANIELA BOTTEGA - ME |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2012 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS QUE NÃO FAÇAM PARTE DA FARMÁCIA BÁSICA |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | 150.000,00 |

## RELATÓRIO

Versa a matéria processada nos autos sobre o Contrato nº 91/2012, do Município de Eldorado, compreendendo os elementos examinados pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo, havendo essa Inspetoria constatado, por meio da Análise Conclusiva nº 4036/2013 (peça nº 20), a regularidade das fases relativas ao procedimento licitatório e à formalização contratual.

De outro lado, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-4525/2013 (peça nº 21), e assim opinou:

> "***I -*** *Pela* ***ILEGALIDADE*** *e* ***IRREGULARIDADE*** *do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 091/2012, dele decorrente, com lastro nas disposições insculpidas no art. 311, inciso I, c/c art. 312, inciso II (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.*
>
> ***II -*** *Pela* ***APLICAÇÃO DE MULTA*** *ao responsável pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 197, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.*".

*É o relatório.*

## DECISÃO

Ao examinar derradeiramente a matéria, o Procurador de Contas entendeu que o critério de desconto linear não se coaduna com o sistema estabelecido pelas regras da Lei nº 8.666, de 1993, que se baseia no livre mercado.





Nesse ponto, vale ressaltar que a licitação, visando à aquisição de medicamentos que não façam parte da farmácia básica, foi realizada na modalidade de pregão presencial, sendo estabelecido como critério de julgamento das propostas a "MAIOR PERCENTAGEM DE DESCONTO" sobre a tabela da ABCFARMA - Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico para Farmácias, Drogarias e Empresas do Setor.

O Tribunal de Contas da União firmou entendimento (por meio do Informativo de Licitações e Contratos nº 129, elaborado a partir das deliberações tomadas pelo Tribunal nas sessões de julgamento das Câmaras e do Plenário, sessões realizadas nos dias 23 e 24 de outubro de 2012), no sentido em que:

"*É indevida a adoção de desconto linear como critérios de aceitabilidade de preços e de julgamento das propostas,* ***salvo quando o objeto do certame abranger itens homogêneos e sujeitos a controle de preços****, como os exemplificados no art. 9º, § 1º, do Decreto nº 3.931/2001.*".

Assim prescreve a disposição do Decreto (federal) nº 3.931, de 19 de setembro de 1990, que serve adequadamente de fundamento subsidiário ao presente caso:

> *Art. 9º. .....*
>
> *.....*
>
> *§ 1º O edital poderá admitir, como critério de adjudicação, a* ***oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado****, nos casos de peças de veículos,* ***medicamentos****, passagens aéreas, manutenções e outros similares.*

Desse modo, entendo não haver irregularidade no ato praticado pela então Prefeita Municipal de Eldorado quanto a esse aspecto.

Posto isso, **DECIDO SINGULARMENTE** pela regularidade e assim legalidade das etapas do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 26/2012, e da **FORMALIZAÇÃO** do Contrato nº 91/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Eldorado e a empresa Daniela Bottega - ME, com fundamento na regra do art. 312, I, *1ª parte*, do Regimento Interno.

Depois de numerada e publicada a presente decisão, determino o encaminhamento dos autos à 1ª ICE, para o acompanhamento da etapa de execução contratual.

Publique-se e registre-se.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Tribunal de Contas, 14 de maio de 2013.

***JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL***
*Conselheiro-Relator*

IHS